



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0514.0/2019

"Revoga o art. 19, da Lei nº 17.565, de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina", para excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados".

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trato de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que visa revogar o art.19 da Lei nº 17.565, de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina", para excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados.

Na Justificação de fl. 03 estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, donde se constata, segundo o Autor do epigrafado Projeto de Lei, que:

A eliminação das antinomias é, certamente, uma das formas de trazer segurança ao ordenamento jurídico pátrio.

Em face dessa necessidade, em nível federal, o art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, foi expressamente revogado pelo art. 1.072, I, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, extinguindo, com isso, o direito de preferência que a União detinha em relação a imóveis tombados. Entretanto, como o art. 17 da Lei estadual nº 5.846, de 1980, foi replicado pelo art. 19 da Lei nº 17.565, de 2018, que a consolidou, manteve-se tal regra, mostrando-se imperativa a necessidade de sua revogação para conformá-la à legislação federal.

O anacronismo entre esses dispositivos da legislação estadual e da federal gera inaceitável contradição, e impende a revogação ora proposta em virtude do disposto no § 4º do art. 24 da CRFB/88, que prevê que "A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária".

[...]

(grifei)



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, na forma regimental.

Assim, preliminarmente, solicitei diligenciamento à Casa Civil (CC), para que encaminhasse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), acerca da matéria.

Em atendimento à referida diligência, acostaram-se aos autos as manifestações da SEA (fls. 11/14) e da FCC (fls. 15/16), concernentes ao texto legal pretendido.

Em síntese, a SEA pronunciou-se da seguinte maneira:

[...]

Assim sendo, esta Consultoria Jurídica opina pela possibilidade de manutenção do artigo 19 da Lei nº 17.565, de 2018, contudo, sugere-se a manifestação da Fundação Catarinense de Cultura sobre o prosseguimento ou não do Projeto de Lei nº 0514.0/2019, de origem parlamentar, uma vez que versa sobre matéria afeta ao seu campo de competência, conforme disposto no artigo 67, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

[...]"

Por sua vez, a FCC, em fls. 15 e 16, concluiu o seguinte:

Em suma, s.m.j., a questão não permeia a existência de anacronismo, pois compete ao Estado, por imposição constitucional, vislumbrar em sua legislação regional os meios que entende pertinentes para proteção do patrimônio histórico, cabendo ao legislador definir se o artigo está em consonância com o objetivo de preservação dessa obrigação.

Nesse sentido, muito embora seja despidendo sustentar o artigo, e mesmo que o Estado não tenha qualquer obrigação de exercer o direito de preferência, em primazia dos princípios da eficiência e da economicidade, entende-se ser recomendável a manutenção do dispositivo para que esteja resguardado o interesse público no que concerne as alienações de bens tombados em geral.

[...].



Ainda, constatei, que até a presente data, a PGE não se manifestou quanto ao diligenciamento proposto.

É o relatório necessário.

II – VOTO

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as leis de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Com relação à constitucionalidade no aspecto material, entendo que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União para legislar sobre **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**. Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme preconiza a Carta Magna, no art. 24, inciso VI, §§ 1º, 2º, e, 3º, que prevê, em caso de inexistência de lei federal sobre normas gerais, que os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, conforme segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia lei estadual, no que lhe for contrário.

[...]

(grifei)



Portanto, entendo que a proposta que ora se analisa deve ser levada a efeito, revogando-se o art. 19 da Lei nº 17.565, de 2018, vez que, na inexistência de lei federal sobre o direito de preferência à aquisição de bens tombados, compete aos Estados, diante de evidente atribuição de competência material, legislar concorrentemente sobre o tema.

Por certo, tal medida resultará em maior segurança jurídica à sociedade, já que a extinção do direito de preferência simplifica as relações jurídicas, não afetando a restrição administrativa (tombamento), nem impedindo a expropriação do bem (desapropriação).

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0514.0/2019, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora